

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2023.22.13874>

PÓS-ESTRUTURALISMO E A DISRUPTURA DAS METANARRATIVAS SOBRE O SENTIDO CONSTITUCIONAL

Rosaly Stange Azevedo

Faculdade de Direito de Vitória. Vitória/ES, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0001-8156-7954>

Elda Coelho de Azevedo Bussinguer

Faculdade de Direito de Vitória. Vitória/ES, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0003-4303-4211>

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo refletir sobre a influência do pensamento pós-estruturalista sobre o Direito, com ênfase nas rupturas das metanarrativas constitucionais da supremacia judicial, da Justiça como única resposta correta e da democracia como sistema político das maiorias. Para tal desiderato utilizou-se o método histórico-dialético, com recurso à pesquisa bibliográfica e fontes secundárias. Inicialmente o estudo analisou o pós-estruturalismo como movimento de pensamento que rompeu com os grandes discursos que marcaram a modernidade e propôs novas leituras sobre as realidades social, política, econômica e cultural. Em seguida, abordou como o pensamento pós-estruturalista, ao retirar as estruturas e os sistemas do centro, pulverizou o conhecimento em diferentes direções e influenciou o constitucionalismo, abrindo espaço para teorias que compreendem o processo decisório como uma relação dialógica, contínua e criativa entre sociedade e poderes constituídos. Em sequência apresentou reflexões sobre a descrença no ideal democrático, consequência do abismo entre a democracia real e a ideal. Por fim, concluiu que a transformação da democracia como promessa não cumprida, como *devir*, ocorre a partir da perspectiva de promoção da educação para a cidadania, do compartilhamento de um poder plural, com a participação de indivíduos das diversas identidades e grupos de interesse, abrindo espaços de discursividade a grupos minorizados e vulneráveis.

Palavras-chave: pós-estruturalismo; metanarrativas; constitucionalismo popular; diálogos constitucionais; democracia.

POS-STRUCTURALISM AND THE DISRUPTION OF METANARRATIVES ABOUT CONSTITUTIONAL MEANING

ABSTRACT

This article intend to reflect on the influence of post-structuralist thinking on Law, with emphasis on disruptions of constitutional meta-narratives of judicial supremacy, justice as the only correct answer and Democracy as a political system of majorities. For this purpose, the historical-dialectical method was used, resorting to bibliographical research and secondary sources. Initially, the study analyzed post-structuralism as a movement of thought that broke with the great discourses that marked modernity and proposed new readings on social, political, economic and cultural realities. Then, it addressed how post-structuralist thought, by removing structures and systems from the center, spread knowledge in different directions and influenced constitutionalism, opening space for theories that understand the decision-making process as a dialogic, continuous and creative relationship between society and constituted powers. In sequence, he presented reflections on the disbelief in the democratic ideal, a consequence of the abyss between real and ideal democracy. Finally, it concluded that the transformation of Democracy as an unfulfilled promise, as a future, occurs from the perspective of promoting education for citizenship, sharing a plural power, with the participation of individuals from different identities and interest groups, opening spaces of discursiveness to minorized and vulnerable groups.

Keywords: post-structuralism; metanarratives; popular constitutionalism; constitutional dialogues; democracy.

Submetido em: 11/1/2023

Aceito em: 15/3/2023

1 INTRODUÇÃO

O século 21 nasceu sob a névoa da incredulidade nas grandes promessas, de abundância e felicidade, apresentadas pelos discursos filosóficos do século 20. As concepções do sujeito autorreferente e da humanidade que segue sua história em um progresso linear se esfacelaram, com a crença nas estruturas estáveis e verdades insofismáveis. Aos *ismos* seguiu-se o caos: guerras, fascismo, nazismo, sexismo, racismo, homofobia. Na esfera econômica, as fórmulas marxistas fizeram o diagnóstico, mas não apresentaram o prognóstico. O resultado foi divisões de países em muros, ditaduras, genocídios e desigualdade jamais vistos, com o capitalismo cada vez mais forte.

O presente artigo tem como objetivo refletir sobre a influência do pensamento pós-estruturalista sobre o Direito, com ênfase nas rupturas das metanarrativas constitucionais da supremacia judicial, da Justiça como única resposta correta e da democracia como sistema político das maiorias.

O fio condutor metodológico da pesquisa é o histórico-dialético, pela visão do conhecimento não como um ato e sim um processo (Konder, 2008, p. 43), buscando identificar gradualmente as contradições e as mediações específicas que possibilitam reflexões sobre o tema que propomos – influência do pensamento pós-estruturalista sobre teorias voltadas ao debate da legitimidade na interpretação constitucional.

Justifica-se a pesquisa pela importância de estudos voltados à compreensão da interseção entre lei e política, afastando a concepção de que o poder Judiciário tem o monopólio da interpretação constitucional e o sujeito comum não tem lugar nas questões profundamente complexas e controversas da sociedade brasileira.

A dificuldade teórica de avançar uma hipótese construtiva nesse terreno demanda a articulação de três passos consecutivos. Inicialmente, o estudo analisa alguns aspectos do pós-estruturalismo, movimento de pensamento que rompeu com os grandes discursos que marcaram a modernidade e propôs novas leituras sobre as realidades social, política, econômica e cultural. Em seguida, aborda como o pensamento pós-estruturalista, ao retirar as estruturas e os sistemas do centro, pulverizou o conhecimento em diferentes direções e influenciou o constitucionalismo, abrindo espaço para teorias que compreendem o processo decisório como uma relação dialógica, contínua e criativa entre sociedade e poderes constituídos. Prosseguindo, apresenta reflexões sobre a descrença no ideal democrático, consequência do abismo entre a democracia real e a ideal. Por fim, propõe a retomada do projeto de construção de uma sociedade justa e igualitária, mediante a criação de espaços à discursividade e a grupos minorizados e vulneráveis.

2 PREMISSAS DO PÓS-ESTRUTURALISMO

Para avançarmos em direção à empreitada proposta por este estudo, é necessário traçar algumas premissas do estruturalismo, corrente que precedeu o pós-estruturalismo.

A “virada linguística” da filosofia ocidental ocorreu na década de 50 do século 20, sob a influência de Ferdinand de Saussure e Roman Jakobson, consistindo na proposta filosófica que integrou as Ciências Sociais e Humanas a partir de um megaparadigma transdisciplinar e cientificista, baseado na centralidade da linguagem na vida cultural e social, o

qual transformou-se em um poderoso referencial teórico para diversas áreas da ciência como Antropologia, Crítica Literária, Psicanálise, História, e nos estudos de estética e cultura popular. A tradição linguística estruturalista utiliza os sistemas de significação para analisar a sociedade, a economia e a cultura (Peters, 2000, p. 9-10).

O pós-estruturalismo pode ser compreendido como uma resposta filosófica nascida na França, a partir do início da década de 60, no interior do estruturalismo, porém em oposição às suas propostas cientificistas e totalizantes.

A expressão “pós-estruturalismo” foi utilizada inicialmente nos Estados Unidos, com o objetivo de marcar uma mudança no rumo filosófico do estruturalismo, sem importar em ruptura. Há teóricos que preferem utilizar o termo neoestruturalismo para enfatizar a continuidade com o estruturalismo. Outros empregam a designação superestruturalismo, em razão da abrangência das proposições, como uma espécie de expressão “guarda-chuva”, por ser uma complexa rede de pensamento (Peters, 2000, p. 27-29).

Importante enfatizar que o pós-estruturalismo não é compreendido como um conjunto de pressupostos compartilhados, um método, uma teoria, mas como movimento de pensamento, manifestando-se por muitas e diferentes correntes, justamente pela crítica a teorias com premissas únicas e totalizantes. Essa é uma diferença importante entre os dois movimentos. Os estruturalistas buscavam um método, uma estrutura que fosse válida para os estudos de cada objeto a ser estudado. Já os pós-estruturalistas, justamente por não acreditarem em uma única estrutura, uma só verdade, não tinham pretensão de pertencer a uma corrente de pensamento, nem mesmo de seguir um método:

Neste sentido, também não sou de modo algum estruturalista, já que os estruturalistas dos anos 1950 e 1960 tinham essencialmente como alvo definir um método que fosse, senão universalmente válido, ao menos geralmente válido para toda uma série de objetos diferentes: a linguagem, os discursos literários, os relatos míticos, a iconografia: procuro fazer aparecer essa espécie de camada, ia dizer essa interface, como dizem os técnicos modernos, a interface do saber e do poder, da verdade e do poder. É isso. Eis aí meu problema (Foucault; Hasumi, 2012, p. 223-224).

O pós-estruturalismo e o pós-modernismo, muito embora tenham em comum algumas premissas e utilizem categorias semelhantes, possuem diferentes abordagens teóricas, e, por essa razão, são tidos como movimentos distintos (Peters, 2000, p. 9-10).

Peters (2000, p. 37-38) apresenta pontos comuns entre estruturalismo e pós-estruturalismo, entre os quais a crítica da filosofia do sujeito autônomo e racional do pensamento humanista e a refutação da ingenuidade da ciência racional, baseada na experiência:

Devemos, todavia, de acordo com esta espécie de contorção e de contenção a qual o discurso é aqui obrigado esgotar os recursos do conceito de experiência antes e com o fim de alcançar alas, por desconstrução, em sua última profundidade. É a única condição para escapar ao mesmo tempo ao “empirismo” e às críticas “ingênuas” da experiência (Derri-da, 1973, p. 74).

Ambos os movimentos rejeitam a ideia de autoconhecimento e as teorias filosóficas universalistas que tendem a excluir o diferente, o “Outro” e levam em conta as condições externas na construção das possibilidades do sujeito.

Nas duas visões, a linguagem e a cultura são concebidas como sistemas linguísticos e simbólicos de forma reflexiva e não de forma referencial e possuem uma grande sensibilidade textual e compreensão da importância do estilo no pensamento, observando-se que a teoria narrativa passa a ter importância e popularidade (Peters, 2000, p. 9). Nas palavras de Derrida (1973, p. 74):

A noção de signo implica sempre, nela mesma, a distinção do significado e do significante, nem que fossem no limite, como diz Saussure, como as duas faces de uma única folha. Tal noção permanece, portanto, na descendência desse logocentrismo, que é também um fonocentrismo: proximidade absoluta da voz e do ser, da voz e do sentido do ser, da voz e da idealidade do sentido.

Tanto o estruturalismo quanto o pós-estruturalismo utilizam as categorias do inconsciente e das estruturas de poder como centrais em seus textos:

O século XIX nos prometera que no dia em que os problemas econômicos se resolvessem, todos os efeitos de poder suplementar excessivo estariam resolvidos. O século XX descobriu o contrário: podem-se resolver todos os problemas econômicos que se quiser, os excessos do poder permanecem (Foucault; Hasumi, 2012, p. 220).

Os dois movimentos de pensamento sofreram influência da obra de Freud, quanto à análise do inconsciente abalando a visão filosófica dominante na pura racionalidade do sujeito.

Das inovações teóricas trazidas pelos pós-estruturalistas, segundo Peters (2000, p. 37-40), encontra-se a perspectiva da história. Enquanto o estruturalismo olhava para a história por meio de lentes sincrônicas das estruturas, em fenômenos que se repetem entre as sociedades, o pós-estruturalismo observa a história de forma crítica, concentrando-se em análise diacrônica, enfatizando a descontinuidade, a transformação e a mudança das estruturas. Os pós-estruturalistas questionam o racionalismo e o realismo que o estruturalismo havia incorporado do positivismo, abandonando também a ideia de progresso linear e capacidade transformadora do método científico, bem como a concepção da existência de estruturas universais, comuns a todas as culturas e mentes humanas.

O estruturalismo, por defender que a estrutura lógica de um sistema depende de conceitos definidos, acaba por definir esses mesmos conceitos em termos de dicotomias e oposições binárias fundamentais, por exemplo, Saussure em *significante* e *significado*. O pós-estruturalismo questiona o lugar privilegiado dessas divisões, na medida em que acabam por produzir a exclusão, pela subordinação hierarquizante entre um e outro e a exclusão de valores e categorias que se encontram entre os opostos.

Derrida (1973, p. 74) questiona a construção da ciência a partir de categorias conceituadas de acordo com seu oposto, assinalando que tal concepção produz um conhecimento reducionista e elabora sua teoria buscando superar a relação dialética simples, a partir da desconstrução sucessiva de opostos presentes na metafísica tradicional.

A interpretação da obra de Nietzsche (1999) é essencial para o surgimento do pós-estruturalismo, em sua crítica da noção de verdade, sua ênfase na interpretação das relações e diferenças de poder e a questão de estilo no discurso filosófico. Foucault revela a importância da leitura de Nietzsche e dos autores estruturalistas em sua formação:

Escrevi meu primeiro livro quando estava terminando minha vida de estudante, por volta dos anos 1956-1960. Ele não é um livro freudiano, nem estruturalista, nem marxista. Ora, ocorre que eu havia lido Nietzsche em 1953 e, por mais curioso que isso pareça, nessa perspectiva de interrogação sobre a história do saber, a história da razão: como é possível fazer a história de uma racionalidade. Este era o problema do século XIX (Foucault; Raullet, 2013, p. 327).

Ao refletir sobre as teorias do conhecimento nas sociedades contemporâneas, Lyotard (1984, p. xxii) denunciou o metadiscurso que parte de grandes relatos como “a dialética do espírito” e “hermenêutica do sentido”, denunciou o pós-moderno como uma ruptura com os metarrelatos e as grandes narrativas que marcaram a modernidade.

Enquanto o período pré-industrial tinha perfil agrário; o industrial, manufatureiro; o pós-industrial é caracterizado pela prestação de serviços, consumismo e transformação dos sistemas de informação: “O cenário pós-moderno é marcadamente cibernético, informático e informacional” (Lyotard, 1984, p. viii).

As perspectivas pós-estruturalistas foram incorporadas em campos novos do conhecimento, como a teoria do cinema, estudos de mídia, estudos culturais e pós-coloniais. (Peters, 2000, p. 9-10).

Os pós-estruturalistas estão em sua terceira e quarta geração. São os teóricos dos movimentos feministas, pós-colonialistas, psicanalistas, neodeleuzianos, neofoucaultianos, termos que escapam a qualquer tentativa de definição única. As análises filosóficas e das Ciências Sociais e Econômicas, anteriormente voltadas ao estudo das relações de dominação entre as classes sociais, a partir do pensamento pós-estruturalista, foram ampliadas, para “incluir os processos de dominação centrados na raça, etnia, no gênero e na sexualidade” (Silva, 2005, p. 149).

A sociedade pós-moderna é complexa e possui relações de dominação que ultrapassam os campos das relações capitalistas, de empregadores e trabalhadores. A partir da teoria pós-estruturalista, outros grupos de sujeitos minorizados foram identificados, como mulheres, pretos e pardos, travestis, transexuais, portadores de deficiência, quilombolas e indígenas. Esse ponto do pensamento pós-estruturalista tem grande influência nas teorias constitucionais que demandam novas perspectivas para os direitos civis, cidadania e divisão das estruturas de poder, trazendo o sujeito comum para o debate a respeito do sentido constitucional. A perspectiva pós-estruturalista esforça-se por denunciar todas as formas de dominação e superar as metanarrativas sobre o sentido constitucional.

3 A DISRUPTURA COM OS GRANDES DISCURSOS SOBRE O SENTIDO DA CONSTITUIÇÃO

A perspectiva pós-estruturalista de descrença nas grandes metanarrativas influenciou teóricos que refutam os grandes relatos no campo jurídico, entre os quais a ideia da supremacia judicial e a democracia como sistema de governo das majorias, que serão analisadas nos tópicos seguintes.

3.1 Supremacia Judicial: quem é o guardião da Constituição?

O princípio da supremacia judicial, compreendendo a possibilidade de revisão de atos normativos pelo poder Judiciário, o *judicial review*, tem sido tema de inúmeros estudos no constitucionalismo contemporâneo. Sua origem remonta à decisão de John Marshall, em 1803, ao julgar o caso *Marbury v. Madison*, que foi o marco do reconhecimento para atração da competência da Suprema Corte de rever a constitucionalidade de leis com base na interpretação do artigo VI da Constituição dos Estados Unidos de 1789 (Silva, 2009, p. 137). A partir de então, o poder Judiciário passou a ter a prerrogativa de exercer, na prática, o veto judicial sobre os atos do Legislativo pelo *judicial review* americano, a “cláusula de supremacia” que reconhece a hierarquia da Constituição sobre as demais leis e a supremacia do poder Judiciário (Streck, 2013, p. 395-398).

Contra a tradição de monopólio judicial sobre o sentido da Constituição, surgem teorias que sustentam a possibilidade – e o dever – de outros atores participarem do processo de interpretação constitucional, tais como a do constitucionalismo popular e a dos diálogos constitucionais, que serão prontamente abordadas.

3.1.1 Constitucionalismo popular: Supremo é o povo

O constitucionalismo popular, como teoria constitucional, surgiu a partir de um movimento contrário ao perfil conservador da Suprema Corte norte-americana, no período em que foi presidida pelo juiz William Hubbs Rehnquist, de 1986 a 2005. Em suas distintas versões, suas premissas comuns são uma forte oposição à ideia de que os juízes são os naturais intérpretes e guardiões da Constituição simplesmente por serem pessoas mais capacitadas, bem como a limitação da supremacia judicial, alçando o povo ao protagonismo do sentido da Constituição. Não necessariamente todos os constitucionalistas populares são antijudiciais, mas todos reforçam a centralidade do povo no processo de interpretação constitucional (Niembro, 2013).

Ao questionar a violência do poder soberano, Foucault (1979) influencia as teorias neoconstitucionalistas ao denunciar a formatação nas instituições de um poder disciplinar como instrumento para domesticar os corpos dos sujeitos, funcionando tanto de forma positiva quanto negativa, pois não apenas reprime, não age sempre de forma violenta, mas também atua de forma produtiva, naturalizando as assimetrias existentes nas diversas hierarquias institucionais. A teoria do constitucionalismo popular, ao se posicionar de forma contrária ao discurso da supremacia judicial e compreender o homem comum como sujeito capaz de debater os assuntos que lhe são importantes, posiciona-se de forma simétrica à ótica foucaultiana e se opõe à dominação, reconhecendo o poder como “uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social muito mais do que uma instância negativa que tem por função reprimir” (Foucault, 1979, p. 8).

Larry Kramer (2009, p. 959) opõe o conceito de constitucionalismo popular ao de constitucionalismo legal. No primeiro, o povo não participa dos atos constituintes de forma apenas ocasional, apenas nos sufrágios, a cada dois ou quatro anos, mas é incluído de forma ativa e contínua no processo de interpretação e efetividade dos direitos previstos no texto constitucional. A interpretação jurídica é um ato político que ultrapassa os processos e

tribunais, pressupondo a participação de diversos atores sociais. Já no sistema do constitucionalismo legal a última palavra de interpretação de efetividade constitucional é proferida pelos juízes e a interpretação é monopólio dos tribunais.

Mark Tushnet (1999, xi, tradução nossa) em sua obra *Taking the Constitution Away from the Courts* apresenta o constitucionalismo popular como uma alternativa ao “direito constitucional elitista que domina o pensamento jurídico contemporâneo”¹. O autor assinala que existe uma concepção inflacionada sobre a importância do papel dos juízes na interpretação da Constituição, enquanto minimizamos o papel que os poderes políticos, especialmente o Legislativo, podem desempenhar, lembrando que muitas interpretações constitucionais ocorrem fora das Cortes, seja na execução dos orçamentos, pelo poder Executivo, nos debates legislativos, nas mídias e em muitos outros lugares, visões que interagem constantemente. A teoria constitucional, então, “deve dar sentido na forma como as pessoas lidam com a Constituição fora dos tribunais, buscando fornecer um relato preciso de nossa prática constitucional”². O constitucionalismo popular é compreendido como um processo de interpretação constitucional dialógico, no qual participam os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e o povo, pelas associações e organizações civis.

A teoria pós-estruturalista identificou o descompasso entre os comandos soberanos da lei com os fatos que são sempre posteriores à própria lei, do que resulta uma constante discrepância entre a realidade e suas tentativas de regulações, havendo necessidade de uma constante interação ente sociedade e poderes constituídos para se encontrar uma melhor compreensão dos complexos fenômenos sociais que surgem a cada dia. Como assevera Chignola (2018, p. 253):

Isso resulta em uma descentralização com relação ao dispositivo soberano da lei – que cria se aplicando à realidade das relações nas quais se efetua – e um passo para além das disciplinas, muito mais vinculadas ao concreto de uma realidade na qual não definem as condições de possibilidade a qual se ligam, mas atuam para corrigi-la ou “endireitá-la”.

Pozen, (2010. p. 2.047), de acordo com o grau de dificuldade que os atores extrajudiciais possuem na mudança de interpretações judiciais e quais atores devem desempenhar o papel principal ao fazê-lo, divide o constitucionalismo popular em três correntes: modesto, robusto e o *departamentalismo*. Na primeira, os teóricos admitem que o poder Judiciário, apenas de forma ocasional, declare a inconstitucionalidade de leis e profiram decisões contramajoritárias, desde que não provoquem uma ruptura nas relações institucionais, devendo os demais poderes e o povo participarem do processo decisório, de alguma forma. Por esta corrente, os juízes não têm a última palavra nem o monopólio da interpretação constitucional. A segunda corrente do constitucionalismo popular é o robusto, o qual defende não somente a eliminação da supremacia judicial e do poder de revisão judicial, mas também a interpretação judicial presente na cultura jurídica. A terceira corrente é o departamentalismo, segundo o qual os três poderes devem interpretar a Constituição de forma coordenada, pelos seus representantes, sem a interferência judicial.

¹ No original: the elitist constitutional law that dominates contemporary legal thinking.

² No original: must make sense of how people deal with the Constitution away from the courts if it is to provide an accurate account of our constitutional practice.

Em sua obra *The People Themselves*, Kramer faz uma leitura histórica do constitucionalismo defendendo que a intenção dos fundadores dos Estados Unidos da América era de criar um Estado Constitucional no qual o povo, compreendido como os cidadãos comuns, ocupasse uma posição central. O autor defende que o constitucionalismo popular não se opõe à existência da revisão judicial, desde que esta esteja subordinada ao entendimento do povo. Segundo Kramer, o papel do povo não deve se limitar a “atos pontuais de criação constitucional, mas a um controle ativo e contínuo sobre a interpretação e implementação da Constituição, sem que o Supremo Tribunal possa monopolizar a sua interpretação”³ (2004a p. 22, tradução nossa).

A principal crítica ao constitucionalismo popular reside no paradoxo inerente à sua própria razão de ser. A proteção de direitos de minorias estigmatizadas no cenário político, enfrenta o desafio de um possível impacto negativo em sua proteção caso haja uma redução do controle judicial de constitucionalidade. Sob tal cenário, a salvaguarda desses direitos poderia ser severamente prejudicada. O receio diante das críticas e das oscilações de opinião das majorias cria um ambiente no qual os juízes podem se ver compelidos a adotar comportamentos mais fragilizados. Esse cenário, por sua vez, acarretaria na perda da independência judicial, dificultando o avanço na promoção dos direitos de igualdade e liberdade para grupos mais vulneráveis e minoritários, como argumentado por Vieira, Emerique e Barreira (2018, p. 293).

O potencial do controle de constitucionalidade é reduzido justamente quando existe forte oposição de grupos políticos e econômicos organizados. Assim, admitir o reconhecimento da supremacia popular significa reconhecer a impotência do próprio constitucionalismo (Brandão, 2013, p. 390).

Se é certo que o Judiciário não pode ser o poder supremo, acima do povo e dos demais poderes, também é certo que não deve se submeter à supremacia do povo ou do Legislativo, sob pena de destruição da própria democracia. O controle de constitucionalidade tem uma função política muito relevante que é a de defender minorias que não conseguem se organizar politicamente e não têm força para mudar a opinião pública. A manutenção da independência judicial é essencial à existência das democracias constitucionais contemporâneas exatamente para possibilitar decisões contramajoritárias. A crítica que se apresenta aos constitucionalistas populares é a ausência do reconhecimento dos inúmeros e complexos conflitos entre os grupos que compõem o “povo”.

Aos constitucionalistas populares, portanto, cabe uma resposta sobre a problematização do termo povo, se é uma metáfora ou se o conceito compreende o povo como uma unidade orgânica (Niembro, 2013), sem considerar a pluralidade de modos de vida, de culturas e complexidades de opiniões, mesmo dentro de grupos identitários. Não há uniformidade nas múltiplas vontades e vozes do povo constitucional. Considerar o povo como uma vontade, uma opinião, é esconder as desigualdades e cancelar opressões de grupos majoritários.

³ No original: the role of the people is not limited to occasional acts of constitutional creation, but to an active and continuous control over the interpretation and implementation of the Constitution, without the Supreme Court being able to monopolize its interpretation.

O elemento caracterizador de todas as democracias não é o consenso sobre valores e interesses, mas justamente seu contrário, a permissão da abertura para espaço de divergência e o conflito de forma constante, pois “se os interesses fossem harmoniosos ou os valores fossem compartilhados unanimemente, as decisões de qualquer pessoa seriam aceitáveis por todas as demais, e qualquer um poderia ser um ditador benevolente” (Przeworski, 1994, p. 312).

Um desafio da teoria que vê o sentimento do sujeito em uma posição central no ato de dar significado ao sentido constitucional é não construir a identidade de um sujeito a partir das diferenças: “O inédito surge, quer se queira, quer não, da multiplicidade de repetições. Eis o que suspende a oposição ingênua entre tradição e renovação, memória e porvir, reforma e revolução” (Derrida, 2004, p. 331-332).

Nessa mesma linha, a identidade do sujeito intérprete da constituição não deve se dar a partir de construções binárias de opostos, de acordo com as relações de poder, como homem-mulher, branco-preto, trabalhador-empregador, imigrante-cidadão, nem mesmo em uma terceira categoria identitária, produzindo novas exclusões.

Nas palavras de Butler (1998, p. 24): “Desconstruir o sujeito [...] não é censurar sua utilização, mas, ao contrário, liberar o termo num futuro de múltiplas significações, emancipá-lo das ontologias maternais ou racistas às quais esteve restrito e fazer dele um lugar onde significados não antecipados podem emergir”.

Importante contribuição da teoria do constitucionalismo popular é trazer aos campos jurídico e acadêmico a compreensão de que os cidadãos comuns são capazes de participar do processo de interpretação constitucional e suas opiniões devem ser levadas em consideração, devendo existir a promoção de espaços democráticos nos quais a participação de todos os atores sociais seja incentivada (Niembro, 2013). A partir dessa ótica, os tribunais devem adotar instrumentos adequados para trazer a opinião pública para os debates que antecedem decisões sobre temas sensíveis que interferirão na vida das pessoas comuns. A título de exemplo podemos citar as pesquisas com células tronco, as hipóteses autorizativas da interrupção da gestação e a extensão de cotas raciais e sociais.

3.1.2 Interpretação constitucional como um processo dialógico constante

As teorias do constitucionalismo popular e dos diálogos constitucionais possuem algumas premissas em comum, mas não se confundem. Ambas refutam a ideia de que o poder Judiciário tenha o monopólio da interpretação constitucional, não aceitam a supremacia judicial como pensamento natural na jurisdição constitucional dos países democráticos e expõem a fragilidade das teorias que dividem, de forma absoluta, os campos jurídico e político.

Diferentemente do constitucionalismo popular, que coloca a vontade do povo em uma posição de privilégio, a teoria dos diálogos não reconhece, nos temas que demandam interpretação constitucional, a supremacia de quaisquer dos três poderes, nem mesmo da opinião pública.

Conforme Rodrigo Brandão (2021), em sua palestra *Tribunais de Contas e Diálogos Constitucionais*, o surgimento da teoria dos diálogos, enquanto formulação teórica, ocorre no Canadá, como resposta de uma situação concreta. O Canadá foi colonizado pela Inglaterra

e manteve a tradição da supremacia do Parlamento, o qual era a Constituição viva. O povo canadense se manifestava por intermédio da voz do Congresso.

Em 1982 o Canadá adotou a *Carta Canadense dos Direitos e das Liberdades*, uma carta de direitos, parte da Constituição, cujo propósito é estabelecer normas rígidas, de difícil modificação, com vistas a proteger os direitos de cidadãos canadenses de ações e regras, perante todos os níveis de governo (Silva *et al.*, 2012, p. 61).

A nova Carta de Direitos do Canadá, contudo, trouxe um impasse com a introdução da jurisdição constitucional em um país de tradição de supremacia parlamentar. Pela Constituição Canadense, não apenas uma norma de hierarquia constitucional pode restringir direitos considerados fundamentais, mas também leis infraconstitucionais. A redação do artigo 1º deu origem a uma prática que ficou conhecida como as leis *in your face*, o que ocorre quando a corte constitucional declara a inconstitucionalidade de lei e logo depois o Legislativo edita nova lei restaurando o entendimento da lei declarada inconstitucional. A cláusula do *não obstante* é o instrumento constitucional que confere ao Parlamento e às assembleias provinciais a prerrogativa de relativizar decisões judiciais que afastem ou possam afastar legislação infraconstitucional, fundadas em garantias previstas na Carta. Tal prerrogativa somente pode ser invocada de forma excepcional (Brandão, 2021).

Os canadenses elaboraram sua Carta de Direitos de 1982 prevendo um sistema de separação de poderes dinâmico e dialógico, de forma a obstar o monopólio judicial sobre a interpretação constitucional. O modelo de constitucionalidade adotado foi do tipo “fraco”, com a possibilidade de alteração da Carta de Direitos por emenda constitucional com requisitos qualificados, mas, ao mesmo tempo, municiando o Parlamento com competências para limitar, motivadamente, os direitos ou superá-los por períodos determinados (Andréa; Francisco; Gundim, 2021, p. 14-15).

A teoria dos diálogos coloca em xeque algumas das premissas tradicionais no âmbito jurídico, sobretudo a ideia de que a palavra, na interpretação constitucional, seja um monólogo, daí a proposta de um processo dialógico. Nos círculos jurídicos, se fizermos a pergunta: A quem cabe a última palavra sobre a interpretação constitucional? A maioria dos juristas vai responder que cabe ao Supremo Tribunal Federal porque ele é o “guardião da Constituição”.

O cerne da teoria dos diálogos é que é possível haver jurisdição constitucional sem a supremacia judicial, isto é, sem compreender que a última palavra seja do poder Judiciário. O poder Judiciário pode declarar as leis, ou determinadas interpretações às leis, inconstitucionais, sem que tal decisão seja considerada a última palavra sobre o sentido e alcance da Constituição, pois a decisão não deve ser vista como o fim do jogo. É, na verdade, uma etapa importante, na medida em que fixa um marco, mas não é o fim do jogo (Brandão, 2021). Existe sempre a possibilidade de o Parlamento restabelecer o diálogo sobre aquela determinada matéria e editar nova lei, seja idêntica à anterior ou complementando, o que não configura um desafio à competência da corte constitucional, mas uma nova provocação ao diálogo, daí a ideia de um diálogo constante que se projeta para além do momento decisório.

Segundo Lunardi (2012, p. 60), os temas que envolvem os debates entre pós-positivistas e neoconstitucionalistas são sempre bastante complexos e delicados, principalmente quanto à legitimidade da interpretação e aplicação do Direito, uma vez que este está em permanente

construção. A perspectiva do autor é alinhada com a teoria dos diálogos constitucionais, ao assinalar que todos os sujeitos, nesse conceito incluindo aqueles que não possuem o *status* de cidadãos, como imigrantes e refugiados, são, ao mesmo tempo, criadores, destinatários e intérpretes da Constituição e possuem o direito de participar do processo de interpretação e criação das leis,

seja por meio da eleição dos seus representantes, seja por meio de grupos de pressão para a aprovação das leis que interessem a esse grupo, seja pela construção de direitos pelo agir comunicativo, quando os cidadãos discursiva e vivencialmente se reconhecem como livres e iguais (Lunardi, 2012, p. 71).

Brandão (2013, p. 359) observa que no processo de interpretação e aplicação da Constituição existem mecanismos formais e informais de interação entre os poderes Judiciário, Executivo, Legislativo e agentes sociais. Entre tais instrumentos existem aqueles que são considerados ataques institucionais, como forma de alterar o entendimento da Corte sobre matérias de interesse, como a utilização da modificação do número de seus membros; manipulação das competências; *impeachment* que não seja para fins disciplinares; a barganha na aprovação de orçamentos, entre outros.

O processo de interpretação que transpõe a lei fundamental ao mundo da vida, pressupõe um diálogo relacional entre os diversos atores sociais. Como assevera Fisher⁴ (1988, p. 11, tradução nossa): “as constituições não governam um país apenas com seu texto”, o que significa dizer que, para que os direitos previstos nas Constituições sejam efetivados, há um longo percurso. As transformações sociais exigem um consenso na construção da sociedade democrática. São as ideias, costumes e interação social que conferem vida aos direitos reconhecidos nos processos de interpretação da Constituição.

Afirmar que o Direito e a política são campos sem uma delimitação específica não é o mesmo que dizer que os juízes fazem política da mesma forma que os outros poderes. Ao contrário dos poderes eleitos, não se espera que o Judiciário satisfaça as necessidades da maioria ou responda às pressões eleitorais. Os juízes agem apenas quando provocados e precisam esperar que as demandas lhe sejam apresentadas (Fisher, 1988, p. 19). Não podem simplesmente acordar e resolver dar uma ajuda ao sistema educacional, hospitais psiquiátricos ou resolver o problema dos que não possuem moradia. Tal autor é direto quando trata da interseção entre Direito e política, ao afirmar que diversas organizações privadas não hesitam em tratar o litígio como um processo político, por entenderem que seus interesses serão mais bem atendidos se judicializarem suas demandas do que por meio de atuações dos poderes Legislativo e Executivo (Fisher, 1988, p. 20).

Diferentemente dos legisladores e executivos, que precisam agir atendendo aos interesses dos grupos que os elegeram, os juízes são agentes independentes, que têm sua atuação, no processo de interpretação judicial, pautada na defesa dos princípios democráticos, incluindo os direitos das minorias.

Decisões complexas do STF, envolvendo temáticas que interferem na vida cotidiana dos cidadãos comuns, demonstram quão cinzenta é a zona que liga os ramos da política e do

⁴ No original: *Constitutions do not govern by text alone.*

Direito. Ao se olhar mais atentamente, é possível identificar o diálogo subjacente, em cada decisão: nas razões e motivos expostos pelas partes, envolvendo as leis que as embasam; as atuações dos legisladores; os pesquisadores e doutrinadores, nos livros de Direito; a pressão dos movimentos sociais e grupos econômicos no processo de elaboração das leis; a colaboração do poder Executivo na propositura de atos normativos; a pressão do poder Executivo por uma interpretação de direitos que caiba nos orçamentos.

A necessidade de abertura e compartilhamento na interpretação da Constituição, proposta nuclear da teoria dos diálogos institucionais encontra eco na obra de Peter Häberle, para quem a contribuição de diferentes atores e suas diferentes e plurais perspectivas teóricas direciona a comunidade à construção de uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição, não sendo possível prevermos uma lista *numerus clausus* de atores que participam da interpretação constitucional (Häberle, 2002, p. 22).

A teoria de Ronald Dworkin (2007, p. 275-277) sobre a prática interpretativa do Direito nos casos difíceis, tem elementos de aproximação com a teoria dos diálogos. Dworkin compara a atividade de o julgador interpretar a lei ao aplicá-la a um caso concreto à interpretação de um crítico literário, pois nas duas situações o intérprete avalia o objeto e, em ambas, ele destrincha as várias dimensões e confere um valor à obra ou ao texto. O autor aponta uma diferença crucial entre ambas: na interpretação jurídica os juízes são, ao mesmo tempo, críticos e autores do Direito; já na crítica literária, apesar de também contribuir com as tradições artísticas em que trabalham os autores, não introduzem acréscimos à obra. Dworkin apresenta uma metáfora para refletir sobre a complexidade de decidir o direito com integridade: o “romance em cadeia”.

Nessa proposta, o filósofo compara a atividade decisória ao trabalho de um romance escrito por diversos autores:

Cada romancista pretende criar um só romance a partir do material que recebeu, daquilo que ele próprio lhe acrescentou [...] e deve tentar criar o melhor romance possível como se fosse obra de um único autor, e não, como na verdade é o caso, como produto de mãos diferentes (Dworkin, 2007, p. 276).

A teoria do Direito como integridade, proposta por Dworkin, ao fazer a metáfora entre o processo decisório e a atividade criativa do escritor em uma história contínua e coerente, fragiliza dois impasses existentes na ótica do positivismo jurídico. O primeiro é sobre o ato decisório ser momento de criação ou descobrimento do Direito, pois o juiz, ao decidir, descobre e cria o Direito, agindo de forma dialógica (Ramos; Bussinguer, 2018, p. 31).

Ao criar um romance em cadeia, o autor deve atentar para o que foi escrito no capítulo anterior para tentar criar a melhor continuidade na história, criação que é sempre interrompida, a cada final. De forma semelhante, o juiz julgador deve observar a continuidade na história de sua nova decisão com as decisões anteriores sobre a mesma temática, seja refutando ou acolhendo o entendimento até então adotado, mas sempre de forma contínua, de modo a se produzir um processo dialógico coerente. Não é o caso de se tolher a liberdade dos juízes, mas é um apelo para que os julgadores não extrapolem sua criatividade decisória para proferir decisões “sem pé, nem cabeça”, como no exemplo de romance em cadeia, sem qualquer coerência, em um capítulo com personagens, lugares e tempos históricos diferentes.

A figura comparativa de Dworkin indica uma direção dialógica – e lógica – no processo decisório, como forma de se produzir decisões com melhor aceitação do público, melhor qualidade e, por consequência, mais justas.

A teoria discursiva da interpretação constitucional pressupõe a desterritorialização de cada um dos atores que participam do processo do sentido constitucional, tal como um dos principais exemplos de Deleuze sobre o *devir*, no momento de aproximação da vespa com a orquídea. Em um primeiro olhar a impressão é a de que a orquídea e a vespa interagem, simulando funções e características uma da outra, em um jogo de imitação, tal como uma reprodução significativa. O que ocorre, contudo, em realidade, é uma *saída de si* da vespa, que se torna parte do aparelho reprodutor da orquídea ao transportar seu pólen. Neste mesmo momento, a orquídea permite operar um *devir-vespa*, ao se conectar com a vespa, em um processo de mútua desterritorialização (Deleuze; Guattari, 1995, p. 8). Nas palavras do filósofo: “Não há imitação nem semelhança, mas explosão de suas séries heterogêneas na linha de fuga composta de um rizoma comum que não pode mais ser atribuído, nem submetido ao que quer que seja de significante” (Deleuze; Guattari, 1995, p. 8).

A construção da democracia nos espaços de deliberação discursiva se dá entre cada pessoa, individualmente considerada, tal como as núpcias da vespa e da orquídea – em seus *devires* – mediante um processo de territorialização e desterritorialização do outro, cada qual com seus interesses, anseios e lugares na sociedade, encadeando e se revezando segundo uma troca de intensidades.

3.2 Democracia: promessa não cumprida ou devir?

A descrença pós-estruturalista nas grandes verdades apresentadas pela filosofia do século 19 alcançou o ideal de democracia, promessa de construção de uma sociedade governada por todos. Os significados da palavra, não exaustivos, que apresentamos a seguir, não têm o objetivo de mostrar um único conceito, como uma verdade, mas refletir sobre a desconstrução do seu sentido, plurívoco. O conceito de democracia adquire diferentes semânticas, dependendo não apenas dos momentos históricos, mas também de distintas propostas teóricas, ocasionando, até mesmo, significados contraditórios.

Na Atenas clássica a democracia guarda relação com a questão da cidadania, ou seja, como comunidade de homens que portam armas.

No livro VI da obra *Política*, Aristóteles (2019, p. 29) identifica a democracia como forma de governo: “[...] o fundamento do governo democrático é a liberdade.” Aristóteles (2019, p. 259) observa que “[...] nas democracias, acontece de os pobres serem mais soberanos que os ricos; pois são em maior número, e a opinião que a maioria tem é soberana”.

Para Aristóteles, a forma de governo mais justa não é nem a democracia, nem a oligarquia, mas a justiça por mérito, como justa medida, na forma de aristocracia – o governo de um grupo pequeno de cidadãos com melhor formação moral e intelectual para compreender e satisfazer as necessidades do povo.

O sentido da palavra democracia, no século 18, identifica-se como forma de realização da política entre as propostas de regimes republicanos e monárquicos. Essa perspectiva, narrada por Jean-Jacques Rousseau, no *Contrato Social* de 1762, firma a utilização do termo como um

valor relacionado aos ideais liberdade, igualdade e fraternidade dos Jacobinos, como *virtù* pública (Miranda, 2021, p. 223). A ampla aceitação da democracia como um valor político deu-se pela inserção do termo no mundo jurídico, na perspectiva do Estado de Direito, de matriz liberal, designando a participação do povo no processo político, principalmente a partir dos processos de constitucionalização no século 19, notadamente nas repúblicas americanas.

Durante o século 20 surge o ideal de democracia social, a partir da crítica à noção de democracia liberal. A democracia passa a adquirir contornos de justiça social, manifestados pela incorporação do princípio constitucional da igualdade dos cidadãos, abrindo espaço aos direitos sociais, como a saúde, habitação, direitos trabalhistas e previdenciários (Bobbio, 2018, p. 35).

A partir do mundo do pós-guerra, na segunda metade do século 20, é possível separar o conceito sob duas perspectivas no âmbito jurídico, de Habermas e John Rawls.

Rawls (2000, p. 18) compreende a democracia não na forma de um contrato social, mas como um conjunto de procedimentos universais ético-políticos, aceitos por uma comunidade como princípios morais, pois “o conteúdo do consenso pertinente não consiste em formar uma determinada sociedade ou adotar uma determinada forma de governo, mas em aceitar certos princípios morais”. O autor assinala que na visão contratualista, os princípios deveriam ser aceitos numa situação inicial bem definida, o que não ocorre nas sociedades democráticas (Rawls, 2000, p. 18).

A proposta habermasiana é de uma democracia processual, na qual os sistemas de atuação do mercado e do governo serão controlados no âmbito de espaços públicos autônomos, mediante processos comunicativos de consenso, nos quais “as decisões para luta política não podem justificar-se teoricamente de antemão e impor-se como um ato organizativo. A única justificação possível esse nível é o consenso a ser alcançado entre aqueles que dele participam” (Habermas, 1987, p. 42, tradução nossa).⁵

No centro da teoria de Habermas encontra-se o ideal de cidadania ativa, elemento essencial na construção da sociedade e do Estado. A cidadania ativa é formada pela união entre direitos humanos e soberania do povo. O elo entre esses dois conceitos é formado pelos direitos humanos. Nas palavras de Habermas (2013, p. 5):

A busca de um nexo interno entre direitos humanos e soberania popular consiste, portanto, no fato de que os direitos humanos institucionalizam as condições comunicativas para a formação de uma vontade política racional. Os direitos que tornam possível o exercício da soberania popular não lhe podem ser impostos como restrições externas.

Bobbio (2018, p. 20) revela o abismo existente entre a democracia real e a ideal, relacionando seis campos nos quais as promessas do modelo ideal de democracia geraram frustração e descrença.

A primeira promessa não cumprida é a transformação da sociedade democrática marcada por um poder centralizador e totalizante a um plural, com a participação de indivíduos das diversas identidades e grupos de interesse (Bobbio, 2018, p. 21-22). O paradigma do Estado

⁵ No original: *Las decisiones de lucha política no pueden justificarse teóricamente de antemano como un acto organizativo. La única justificación posible para este nivel es el consenso a alcanzar entre quienes participan en él.*

Democrático de Direito exige, para sua efetiva existência, a configuração da conexão entre Estado de Direito e Democracia, a qual deve, necessariamente, ser articulada pela soberania popular, como assinalam Ramos e Bussinguer (2018, p. 45). A liga que une Estado de Direito e Democracia deve ser feita pelo povo, considerado em toda a sua pluralidade.

O segundo ideal não alcançado é o caráter da representação, que não deveria ser política, atendendo aos interesses corporativos, mas sim de interesses populares genuínos, dos eleitores. A terceira frustração com a democracia é o modo como foi instituída a democracia representativa, atendendo aos interesses e pressão dos grandes conglomerados econômicos. A quarta decepção com a democracia é o espaço conferido à representatividade popular, que é cada vez menor, como demonstra a baixa representatividade de mulheres, indígenas, pretos e outros grupos minorizados e vulneráveis (Bobbio, 2018, p.24-25).

A quinta expectativa frustrada, segundo Bobbio (2018, p. 27-28) foi a abertura, cada vez maior, ao poder instituído, efetivo, porém invisível e inominado, de um mundo ilegítimo, como de máfias, grupos religiosos, narcotraficantes, milicianos, garimpeiros, grupos que desmatam florestas, em contraposição ao poder nominado, visível, com aspirações claras e legítimas. A última promessa descumprida, segundo Bobbio (2018, p. 57), é a educação para a cidadania: “O fenômeno da apatia que verificamos eleição após eleição, mesmo desenvolvendo uma educação para a cidadania, mostraria que a democracia foi reduzida à participação puramente eleitoral, pelo poder governamental”.

Tanto os argumentos pragmáticos, ligados à prática da vida cotidiana dos indivíduos, em suas particularidades, quanto os éticos devem alcançar a intenção de universalidade dos argumentos morais, concepção que pode ser igualmente aplicada ao sentido da Constituição. Cruz (2008, p. 172) faz a seguinte pergunta: “Quem julgaria como criminoso um árabe casado com mais de uma mulher que viesse morar no Brasil, ou condenaria por estupro um índio casado com uma adolescente de 13 anos, segundo as tradições de sua tribo?” Segue dizendo que o exercício da autonomia política “se manifesta para composição de normas jurídicas de constituição, definidoras de competências, atribuições e procedimentos com vistas à canalização da vontade da comunidade” (Cruz, 2008, p. 173). O autor defende que o princípio da soberania popular exige que os cidadãos devem ser não apenas os destinatários do Direito, mas seus coautores.

Mouffe (2005, p. 170) identifica um “paradoxo democrático” na incompatibilidade entre a regra da maioria e os direitos individuais, porém defende que não podemos renunciar a nenhum dos dois. Um segundo paradoxo, revelado por Miguel (2014, p. 39), é que a democracia é o regime político que confere legitimidade para as funções de governo a um grupo de pessoas que se define exatamente por não governar: “*Povo* é uma categoria política, que reúne as pessoas que estão submetidas a um governo. Dessa forma, *povo* se opõe exatamente a *governo*: *povo* e *governo* são antípodas na relação de dominação política que é própria das mais diversas sociedades humanas”. Dizer que a democracia é o governo do povo é uma contradição, na medida em que o *povo* não é governo, pois se assim o fosse, seria uma só categoria, uma só palavra, a designar os mesmos sujeitos.

A teoria de Mouffe tem perspectiva distinta da teoria da Justiça de Rawls, para quem o pluralismo não é concebido como um *valor*, mas um obstáculo a ser ultrapassado, evitado e contornado, sendo antes um problema decorrente da *insuficiência* da nossa razão. O processo

político, em Rawls, conduz a respostas *certas* para os impasses da vida em sociedade, sendo necessário percorrermos os caminhos, os procedimentos que potencializem seu atingimento, pois “na justiça como equidade, a sociedade é interpretada como empreendimento cooperativo para a vantagem de todos” (Rawls, 2000, p. 90).

Na teoria de Mouffe (2005, p 173), as propostas democráticas nos modelos “deliberativo” e “comunicativo” de Rawls e Habermas, não reconhecem a dimensão do antagonismo, nem a impossibilidade de erradicar o dissenso da democracia. Se o antagonismo decorre justamente do pluralismo de valores, que é o cerne democrático, o modelo democrático que precisamos buscar deve ser capaz de compreender a natureza do político, colocando os temas do antagonismo na centralidade do poder.

As teorias constitucionalistas que reconhecem as relações assimétricas de poder e trazem os sujeitos para o processo de interpretação constitucional foram construídas a partir de propostas filosóficas pós-estruturalistas, ao compreender o sujeito como um ser em permanente construção, cujas relações sociais são permeadas pelas relações de dominação e de poder, que acabam por dividir os sujeitos em relação aos outros. Nas palavras de Foucault:

Estudei a objetivação do sujeito naquilo que eu chamarei de ‘práticas divisoras’. O sujeito é dividido no seu interior e em relação aos outros. Este processo o objetiva. Exemplos: o louco e o são, o doente e o sadio, os criminosos e os ‘bons meninos’. Finalmente, tentei estudar – meu trabalho atual – o modo pelo qual um ser humano torna-se um sujeito. Por exemplo, eu escolhi o domínio da sexualidade – como os homens aprenderam a se reconhecer como sujeitos de ‘sexualidade’ (1995, p. 231-232).

A política em Mouffe (2005, p. 174) não deve ser compreendida como uma prática que representa os interesses de sujeitos cujas identidades encontram-se pré-constituídas, mas como um terreno em que essas próprias identidades estão sendo construídas. Ao aceitarmos que as relações de poder são constitutivas do sujeito social, passamos a não nos concentrar em eliminar o poder, mas a construir modelos de poder simétricos aos valores democráticos.

A prática democrática não deve pretender extinguir o conflito entre sujeitos que possuem visões opostas de mundo, tarefa impossível, na ótica de Mouffe (2005, p. 174). Tal concepção apenas reforça a oposição nós-eles, fortalece uma relação de impossibilidade de convívio entre desiguais. É preciso procurar compreender a democracia a partir da perspectiva do “pluralismo agonístico” de forma a conceber o “eles” não como inimigos a serem destruídos, mas adversários, com ideias e interesses contrários. O embate de diferentes visões de mundo não comporta o combate ao direito de defender perspectivas distintas.

A teoria foucaultiana dialoga com a proposta de democracia agonística, ao assinalar que o exercício do poder não ocorre apenas em uma relação entre “parceiros”, mas é um modo de ação de um sujeito sobre o outro, um poder que é exercido por uma pessoa ou algumas pessoas sobre os outros. A existência do poder apoia-se sobre estruturas permanentes e externas ao consentimento do sujeito e não pressupõe a renúncia a uma liberdade, uma transferência de direito ou uma delegação de uma condição. O poder não é a manifestação de um consenso (Foucault, 1995, p. 245).

A obra de Mouffe sofre grande influência da perspectiva deleuziana quanto ao conceito de minorias, compreendendo seu significado para além da expressão de conteúdo. Implica a

“extração de uma constante, seja ela de expressão ou de conteúdo; e mais, implica também que esta constante seja o metro padrão a medida oficial, pela qual se avalia a maioria e os desvios que a afetam” (Albuquerque, 2008, p. 150). No exemplo proposto por Deleuze e Guattari, o “homem – branco – masculino – adulto – habitante das cidades – falante de uma língua padrão – europeu – heterossexual qualquer” como forma de quem pertence ao grupo considerado maioria, o “homem” aparece como maioria, ainda que seja em número menor, uma vez que aparece na constante e, depois, na variável de onde aquela saíra. Assim, não é “a existência de uma maioria a condição para um estado de poder e submissão; ao contrário, é um estado de poder e de dominação que é condição para o estabelecimento de uma maioria” (Albuquerque, 2008, p. 150).

A legitimação do caráter plural das sociedades contemporâneas pressupõe o respeito à alteridade e o reconhecimento de minorias à identidade de sujeito constitucional. O fator legitimador da proteção constitucional às minorias é o núcleo de princípios e normas de proteção aos direitos fundamentais (De Azevedo; Coura, 2010, p. 203-204).

O conceito de maioria é definido pelo estado de poder e dominação, em sobreposição de constantes e variáveis de lugares de privilégios entre as hierarquias valorativas: “As democracias são majorias, mas um devir é por natureza o que se subtrai sempre à maioria” (Deleuze; Guattari, 1993). Toda condição determinante que não se enquadre no padrão dominante é vista como menor:

A noção de maioria como padrão ou medida não é propriamente alguém, é uma categoria abstrata. Trata-se mesmo de Ninguém; enquanto que a minoria torna-se o devir de todo mundo [...] exatamente porque “todo mundo” já não mais se submete ao padrão. É, assim, um “todo mundo” (Deleuze; Guattari, 1993, p. 140-141).

A categoria de adversário não faz “eles” como inimigos ilegítimos, ou, ao menos, se “nós” e “eles” formos inimigos, que sejamos inimigos legítimos. Essa lógica é possível mediante a adesão a um projeto compartilhado de princípios ético-políticos próprios da democracia liberal: liberdade e igualdade. O desacordo nos processos de interpretação constitucional não é resolvido mediante deliberação ou discussão racional, daí a dimensão “agonística” proposta por Mouffe (2005, p. 175).

Sob essa perspectiva, pactos entre adversários são possíveis, mas devem ser vistos como a interrupção temporária de uma confrontação contínua. Mouffe (2005, p. 175) apresenta duas formas diferentes de ver o adversário: antagonista e agonista. Enquanto no antagonismo o embate é travado entre inimigos, no agonismo a luta ocorre entre adversários. No “pluralismo agonístico” (Mouffe, 2005, p. 175), para que uma democracia pluralista tenha força, é essencial constituir mecanismos que possibilitem externar o conflito no lugar de tentar ocultá-lo sob as formas de racionalidade e moralidade.

A apatia das pessoas comuns, em relação à participação do processo político como uma forma de exercício constante da cidadania, debatendo em espaços públicos e privados, sobre temas sensíveis, decorre não somente da ausência de políticas públicas de educação para a cidadania, mas pela falta de espaços de discursividade, nos quais as mais diversas identidades e formas de ver o mundo possam se manifestar. Isso ocorre, justamente, pelo ideal de uma democracia construída com consensos, no qual os embates e conflitos sejam silenciados.

A distinção fundamental entre a democracia prometida e sua frágil concretização e a que pretendemos construir, parece-nos localizar-se na dimensão deleuziana de *devir* apresentada por Zourabichvili (1997, p. 2). É a ausência da qual não podemos dispor. Eis o paradoxo democrático. Nosso sentimento quanto ao seu conceito e significado está em constante transformação. É um mito comunitário, mas também o seu vir-a-ser; a constante transformação das relações humanas, a partir da disputa de espaços e discursos, no comportamento e nos sentimentos; é não mais olhar para as realidades e decidir da mesma maneira. Nossa trajetória, nossa memória permanecem, trazendo nossas marcas, nossas dores, no corpo e na alma que envelhecem, mas as relações entre os elementos de nossa vida em sociedade são transformados a partir da relação com o outro de forma recíproca: “Apropriar-se do conceito deleuzo-guattariano de devir é, portanto e sobretudo, compreender essa ideia de envolvimento do exterior ou de uma relação com o exterior; é compreender também porque esse envolvimento é necessariamente recíproco” (Zourabichvili, 1997, p. 2).

A democracia como *devir* pressupõe espaços de compartilhamento, de contato, que possibilitem o dissenso, o consenso, a harmonia, o conflito; a mudança pelo contato com outro, diferente de si mesmo.

3.3 Caminhando na busca da promoção efetiva da educação para a cidadania

A partir da compreensão de que a realização da democracia como espaço de todos passa, necessariamente, pela educação de todos para o exercício da cidadania, é necessário compreender os motivos pelos quais tais espaços não têm sido ocupados pelas minorias historicamente estigmatizadas e aliadas do processo decisório.

No Brasil, a ordem do surgimento dos direitos e da transformação da noção de cidadania foi invertida em relação ao padrão europeu, conforme observa José Murilo de Carvalho (2002, p. 124), para quem os direitos sociais foram introduzidos sem a correlata ampliação dos direitos políticos. A incorporação dos trabalhadores na sociedade foi feita pelas leis sociais e não a partir de sua atuação sindical e do envolvimento político dos trabalhadores nos assuntos de seu interesse. Na era getulista moldava-se “não apenas o cidadão-trabalhador, mas o cidadão-trabalhador-patriota”, de acordo com a atividade econômica exercida (Carvalho, 2002, p.124). Aos trabalhadores que não possuíam a carteira de trabalho, documento que atestasse tal condição, era negado o reconhecimento à condição de integração à pátria. O Direito do Trabalho surgiu relacionando a pacificação social por meio da harmonia de classes com a criação de um espírito docilizado patriótico, de forma a se obstar a emancipação política da classe trabalhadora.

A política protetiva do Estado Novo criou o que Wanderley Guilherme dos Santos (1979, p. 75) chama de “cidadania regulada”, conceito de cidadania forjado não em um código de valores políticos, mas em um sistema de estratificação ocupacional, a qual reconhece como cidadãos aqueles membros da comunidade que se encontram nas ocupações reconhecidas em lei. Estavam fora desse conceito, portanto, todos aqueles trabalhadores cuja ocupação a lei não abarca: os trabalhadores domésticos, os trabalhadores rurais e os trabalhadores urbanos não agraciados pela relação taxativa de trabalhadores-cidadãos-patrióticos, uma grande massa de indivíduos destituídos da dignidade social e política.

O legado colonial no mercado de trabalho é a exclusão de segmentos sociais abaixo da linha que divide o padrão necessário ao reconhecimento do indivíduo como cidadão, digno de reconhecimento, negação a estes grupos historicamente marginalizados dos espaços de poder, manifesta na distribuição desigual das funções conforme raça, classe social e gênero. A inserção no mercado de trabalho de grupos vulneráveis, tais como as mulheres e descendentes de negros e povos originários, sempre se dá em posições com baixa remuneração e em relações mais precárias para esses grupos de trabalhadores marginalizados, herdeiros da exclusão social de gerações passadas (Muradas; Pereira, 2018, p. 2.136). O Direito do Trabalho, ao restringir sua proteção apenas aos que estão acobertados pela relação formal de emprego, acaba por cristalizar desigualdades existentes desde o Brasil Colônia, alijando enormes contingentes de pessoas de espaços de poder e de transformação social.

A democratização da educação pública é um tema dividido em um processo contraditório, como observa Ribeiro (2002, p. 123). De um lado, posicionam-se os interesses dos trabalhadores e de movimentos sociais, lutando pela extensão dos direitos sociais a grupos de trabalhadores invisibilizados e excluídos, defesa de direitos sociais já conquistados, maior participação em postos de trabalho que possibilitem ascensão social e abertura de espaços de participação política e discursividade. No outro, os interesses do sistema capitalista, com violenta competitividade e acumulação progressiva, redução do custeio da reprodução da força de trabalho, sucateamento da mão de obra trabalhadora, com discurso de restrição dos conteúdos desenvolvidos nas escolas públicas a disciplinas técnicas, buscando obstar a ocupação dos espaços políticos por representantes das classes trabalhadoras.

A luta pela emancipação social dos indivíduos por parte de movimentos sociais e comunidades tem criado novos formatos e conceitos de educação para além dos conteúdos prontos e fechados, definidos pelo Estado, a partir de práticas de cooperação que possibilitem a ampliação de espaços de discursividade.

Segundo Ribeiro (2002, p. 116), “A relação entre cidadania e educação deve ser pesquisada na história e na filosofia, mais propriamente nas condições em que se assenta a constituição de um cidadão, deduzindo-se, a partir daí, a educação necessária a uma tal constituição”. Neste sentido, duas experiências pedagógicas, instituídas no sentido da construção comunitária da educação para a cidadania possibilitam reflexões aptas a contribuir com o tema em estudo. A primeira é a proposta da pedagogia da alternância, pensada e gestada como uma forma de compreender a realidade da educação no campo, a qual apresenta-se uma alternativa viável à oferta de educação de qualidade às comunidades que vivem no campo e baseia-se na alternância de tempo e de local de formação, compreendendo as enormes distâncias que grande parte dos alunos de comunidades rurais precisam percorrer para chegar à escola. Por este modelo educacional, o espaço familiar e a comunidade de origem são integrados ao espaço da escola, com o compartilhamento de saberes entre alunos, professores, familiares e membros da comunidade local.

O projeto pedagógico da pedagogia da alternância, quando efetivamente adotado por associação e participação das famílias, apresenta-se como um mecanismo importante na manifestação das diversas realidades e necessidades do contexto socioeconômico cultural e político do campo, onde a escola está inserida, em articulação com a comunidade, voltados para a construção de projeto não apenas para os interesses de grupos econômicos, mas

também para o futuro dos alunos, respeitando e consolidando as construções culturais locais na formação do indivíduo (Silva, 2012, p. 182).

O segundo exemplo de proposta pedagógica de educação específica e intercultural, voltada para a revitalização da memória da comunidade e valorização da cultura local é o desenvolvido na Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental e Médio Pedro Poti, localizada na Aldeia São Francisco, no município paraibano de Baía da Traição. Nesta escola, além dos alunos residentes na localidade, outros discentes indígenas advindos das aldeias próximas são acolhidos, como forma de potencializar o conhecimento local, buscando promover a interseção entre os saberes da tradição oral, passados pelos anciãos e recebidos de seus ancestrais, e os conhecimentos formalizados pelos professores. O corpo docente é formado por indivíduos dos povos originários, dos quais uma parte possui formação profissional em Licenciatura Intercultural, e os demais são graduados em áreas específicas do conhecimento (Santos; Silva, 2021, p. 109-110).

Nas arenas políticas, em que se debate os conteúdos pedagógicos na formação dos indivíduos, determinados grupos procuram apenas seu interesse particular, que nem sempre coincide com o interesse coletivo, pois “a universalidade é apenas uma forma ilusória da coletividade” (Marx; Engels, 2001, p. 31). No embate prático desses grupos em conflito, frequentemente nasce a necessidade da intervenção do interesse ilusório e universal que comparece sob a forma de Estado. Esse poder social, que nada mais é que a cooperação dos diversos indivíduos, toma uma forma de algo acima do natural, estranha, fora do universo material, corpóreo, em verdade, a “materialização do poder que se constrói no jogo de interesses divergentes e forças sociais contrárias que, circunstancialmente, não se encontram apartadas territorialmente” (Paulino, 2012, p. 303). O homem passa a notar esse Estado como um domínio ao qual não tem acesso, um caminho independente da trilha do próprio homem, esquecendo-se que, na verdade, é ele quem dirige a marcha da humanidade.

A educação para a cidadania pressupõe a compreensão do indivíduo no lugar que ocupa na comunidade, ao conhecer sua história, sucessão de narrativas de diferentes gerações, cada uma delas explorando os capitais sociais e as narrativas que a eles são transmitidas pelas gerações anteriores.

A educação para a cidadania pressupõe não apenas os conteúdos apropriados às diversas realidades, a promoção de políticas públicas que comportem os caminhos de redistribuição dos espaços, o que se convencionou chamar de “justiça social”, mas, também, o reconhecimento como fator de inclusão social (Minhoto, 2012, p. 233). No caso das minorias raciais, por exemplo, não é uma situação de simples redistribuição, a ser enfrentada apenas em seu aspecto econômico ou material, no acesso às oportunidades, mas, também, no aspecto de reconhecimento, compreendendo o sujeito com anseios, sonhos, projetos, valores e cultura que devem ser considerados e respeitados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No percurso deste artigo focalizamos alguns aspectos nos quais é possível identificar as inserções do pensamento pós-estruturalista nas teorias jurídicas, desconstruindo discursos e questionando as grandes verdades que agora se tornaram frágeis diante da complexidade da vida e dos problemas da pós-modernidade.

A virada estruturalista da década de 50 que se transformou em um poderoso referencial teórico para diversas áreas revelou não apenas a fragilidade do sujeito autônomo, racional e humanista, mas, também, do sistema que esse homem criou para regular a vida em sociedade. As teorias jurídico-filosóficas que não levavam em conta as circunstâncias externas nas condições de construção das possibilidades do sujeito têm sido suplantadas por novas teorias de interpretação constitucional, que compreendem a necessidade de trazer o homem comum para debater e participar das decisões sobre temas sensíveis e importantes para a vida em sociedade, como as perspectivas do constitucionalismo popular e dos diálogos constitucionais, os quais compreendem a atividade de interpretar o texto constitucional não como espaço de monopólio do poder Judiciário, mas um processo dialógico, criativo e contínuo, do qual participam diversos atores: sociedade civil, movimentos sociais, grupos de interesses e poderes constituídos.

A perspectiva pós-estruturalista possibilitou a retirada de uma única estrutura do centro dos debates constitucionais, pulverizando as atenções sobre tantas outras identidades ocultas sob conceitos binários, possibilitando o desvelar de sujeitos que antes não tinham voz.

Na empreitada de construção de uma sociedade democrática é preciso que os cidadãos comuns sejam convidados e incentivados a participar dos debates sobre a interpretação da constituição, quando poderão apresentar seus distintos modos de vida, culturas e complexidades de opiniões, dando voz a minorias historicamente marginalizadas e silenciadas, compreendendo seu significado para além da expressão de conteúdo, mas como a extração de uma constante, um estado de poder e de dominação, não necessariamente um quantitativo.

Com o reconhecimento de promessas democráticas que não foram cumpridas, é possível retomar o projeto de construção de uma sociedade justa e igualitária, a partir de uma perspectiva de promoção da educação para a cidadania e do compartilhamento de um poder plural, com a participação de indivíduos das diversas identidades e grupos de interesse, abrindo espaços à discursividade popular e a grupos minorizados e vulneráveis.

A contradição da democracia e, ao mesmo tempo, seu sentido, é ser a ausência da qual não podemos desistir; é a constante transformação do sujeito e de suas realidades, a partir da vivência cotidiana. Nessa trajetória, nossa memória permanece, trazendo nossas marcas, nossas dores, no corpo e alma que envelhecem e se renovam, a partir da relação com o outro e de forma recíproca

A democracia como *devoir* pressupõe espaços de compartilhamento, de contato, que possibilitem o dissenso, o consenso, a harmonia, o conflito, a troca e a inclusão de algo de fora; a mudança pelo contato com o outro, diferente de si mesmo. Assim ocorre a transformação da democracia como promessa não cumprida para a democracia como *devoir*.

5 REFERÊNCIAS

- ANDRÉA, G. F. M.; FRANCISCO, J. C.; GUNDIM, W. W. D. Diálogo institucional e democracia: das experiências do Canadá e da África do Sul para o Brasil. *Estudos Jurídicos e Políticos*, v. 42, 2021.
- ALBUQUERQUE, P. G. B. *O dever-minoritário e a crítica da democracia: literatura e política em Deleuze*. 2008. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal do Ceará. Ceará, 2008.
- ARISTÓTELES. *Política*. 1. ed. Trad. Maria Aparecida de Oliveira Silva. São Paulo: Edipro, 2019.
- DE AZEVEDO, S. A.; COURA, A. de C. Igualdade, inclusão e a inexorável (re)construção da identidade do sujeito constitucional. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 8, p. 197-218, 25 set. 2010.

- BOBBIO, N. *O futuro da democracia*. 15. ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro; São Paulo: Paz & Terra, 2018.
- BRANDÃO, R. Mecanismos de diálogos constitucionais nos EUA e no Brasil. Capítulo 11. In: SARMENTO, D. (coord.). *Jurisdição constitucional e política*. Rio de Janeiro: Forense 2015. p. 351-390.
- BRANDÃO, R. A judicialização da política: teorias, condições e o caso brasileiro. *RDA – Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 263, p. 175-220, maio/ago. 2013.
- BRANDÃO, R. Encontros Cojus. Tribunais de Contas e diálogos constitucionais. *Youtube*, 11 mai. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=m6TSUHm2cxA&t=1813s>. Acesso em: 28 dez. 2022.
- BUTLER, J. Fundamentos contingentes: o feminismo e a questão do pós-modernismo. *Cadernos Pagu*, n. 11, p. 11-42, 1998.
- CARVALHO, J. M. *Cidadania no Brasil: longo caminho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- CRUZ, A. R. S. *Habermas e o Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- CHIGNOLA, S. A toupeira e a serpente. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 19, n. 3, p. 239-269, 29 dez. 2018.
- DELEUZE, G.; GUATARI, F. *O que é a filosofia?* Tradução Bento Prado Jr. e Alberto Alonso Muñoz. Rio de Janeiro: Editora 34, 1993.
- DELEUZE, G.; GUATTARI, F. *Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia*. Tradução Aurélio Guerra Neto e Célia Pinto Costa. Rio de Janeiro, RJ: Ed. 34, 1995.
- DERRIDA, J. *Gramatologia*. São Paulo: Perspectiva, 1973.
- DERRIDA, J. *Papel-Máquina*. São Paulo: Estação Liberdade, 2004.
- DWORKIN, R. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo; revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- FISHER, L. *Constitutional Dialogues – interpretation as political process*. Oxford: Princeton University Press, 1988.
- FOUCAULT, Michel; HASUMI, S. Poder e saber. In: FOUCAULT, Michel. *Estratégia poder-saber*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. (Coleção Ditos e Escritos, IV).
- FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- FOUCAULT, M. O sujeito e o poder. In: DREYFUS, H.; RABINOW, P. Michel Foucault: uma trajetória filosófica. Para além do estruturalismo e da hermenêutica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p. 231-249.
- FOUCAULT, M.; RAULET, G. Estruturalismo e pós-estruturalismo. In: FOUCAULT, Michel. *Arqueologia das ciências e história dos sistemas de pensamento*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013. (Coleção Ditos e Escritos, II).
- HABERMAS, J. *Teoría de la acción Comunicativa II: crítica de la razón funcionalista*. Madrid: Taurus, 1987.
- HABERMAS, J. Sobre a legitimação baseada nos direitos humanos. *Civilistica.com*, v. 2, n. 1, p. 1-18, 30 jan. 2013.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.
- KONDER, L. *O que é dialética*. 28. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2008. 85 p.
- KRAMER, L. Democracia deliberativa e constitucionalismo popular: James Madison e o “Interesse do Homem”. In: BIGONHA, Antonio Carlos; MOREIRA, Luiz (org.). *Limites do controle de constitucionalidade*. Tradução Adauto Villela. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- KRAMER, L. *The people themselves*. Kindle Edition. Oxford: Oxford University Press, 2004a.
- KRAMER, L. Popular Constitutionalism, Circa 2004. *California Law Review*, Berkeley, v. 92. p. 959, jul. 2004b.
- LUNARDI, F. C. A hermenêutica dos direitos fundamentais à luz do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 12, p. 59-96, 5 out. 2012.
- LYOTARD, J. F. *A condição pós-moderna*. 6. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1984. 132p.
- MARX, E.; ENGELS, F. *A ideologia alemã*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- MIGUEL, L. F. Consenso e conflito na teoria democrática: para além do agonismo. *Lua Nova*, São Paulo, v. 92, p. 13-43, 2014.
- MIRANDA, L. U. Propedêutica do conceito de democracia. *Trans/Form/Ação [on-line]*. Marília, v. 44, n. 3, p. 215-244, jul./set. 2021.
- MINHOTO, A. C. B. Um desafio e uma proposta: a inclusão social dos negros no Brasil pela educação. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 10, p. 221-250, 18 abr. 2012.
- MOUFFE, C. Por um modelo agonístico de democracia. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, 25, p. 11-23, nov. 2005.

- MURADAS, D; PEREIRA, F. S. M. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 4, p. 2117-2142, 2018.
- NIEMBRO, O. R. Una mirada al constitucionalismo popular. *Isonomía*, n. 38, p. 191-224, abr. 2013.
- NIETZSCHE, F. W. *Genealogia da moral*. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- PAULINO, E. T. *Por uma geografia dos camponeses*. São Paulo: Unesp, 2012.
- PETERS, M. *Pós-estruturalismo e filosofia da diferença*. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.
- POZEN, D. E. Judicial Elections as Popular Constitutionalism. *Columbia Law Review*, New York, v. 110, n. 8. p. 2.047-2.134, Dec. 2010.
- PRZEWORSKI, A. *Democracia e mercado: reformas políticas e econômicas no Leste Europeu e na América Latina*. Trad. Vera Pereira. São Paulo: Relume Dumará, 1994.
- RAMOS, I. A.; BUSSINGUER, E. C. A. *Princípio da vedação ao retrocesso e financiamento da seguridade social no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- RAWLS, J. *Uma teoria da Justiça*. Trad. Almiro Piesetta e Lenita Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- RIBEIRO, M. Educação para a cidadania: questão colocada pelos movimentos sociais. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 28, n. 2, p. 113-128, jul./dez. 2002.
- SANTOS, P. L. dos; SILVA, E. D. da. A educação escolar indígena como fortalecimento da identidade cultural dos Potiguara da Paraíba/Brasil – considerações iniciais. *Trabalhos em Linguística Aplicada*, Campinas, v. 60, n. 1, p. 105-113, jan./abr. 2021.
- SANTOS, W. G. *Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1979.
- SILVA, L. H. da. *As experiências de formação de jovens do campo: alternância ou alternâncias?* Viçosa: UFV, 2012.
- SILVA, V. A. da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão. *Revista de Direito Administrativo*, São Paulo, n. 250, p. 197-227, 2009.
- SILVA, T. T. *Documentos de identidade: uma introdução às teorias do currículo*. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.
- SILVA, C. de A.; MOURA, F.; BERMAN, J. G.; VIEIRA, J.; TAVARES, R. de S.; VALLE, V. R.L. *Diálogos institucionais e ativismo*. Curitiba: Juruá, 2012.
- STRECK, L. L. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- TORRES, M. G. O primeiro Ato Institucional: ministros e imprensa no pós-golpe de 1964. *Revista do Arquivo Público*, São Paulo, n. 2, 2016.
- TUSHNET, M. V. Popular Constitutionalism as Political Law. *Chicago-Kent Law Review*, Chicago, v. 81. p. 999-1.000, 2006.
- TUSHNET, M. *Taking the Constitution away from the Courts*. Kindle Edition. Princeton: Princeton University Press, 1999.
- VIEIRA, J. R.; EMERIQUE, L. M. B.; BARREIRA, J. H. Constitucionalismo popular: modelos e críticas. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 5, n. 3, p. 277-302, set./dez. 2018.
- VIZOLI, I.; AIRES, H.; BARRETO, M. A pedagogia da alternância presente nos Projetos Político-Pedagógicos das Escolas Famílias Agrícolas do Tocantins. *Educ. Pesqui.*, São Paulo, v. 44, 2018.
- ZOURABICHVILI, F. *O que é um devir para Gilles Deleuze?* Conferência pronunciada em Horlieu (Lyon), no dia 27 de março de 1997. Tradução Diogo Corrêa Silva. Revisão Samantha Sales. Disponível em: https://blogdolabemus.com/wp-content/uploads/2019/12/O-que-%C3%A9-um-devir-para-Gilles-Deleuze_Parte-1.pdf. Acesso em: 4 jan. 2023.

Autor correspondente:

Rosalý Stange Azevedo

Faculdade de Direito de Vitória

R. Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 215 – Santa Lucia, Vitória/ES, Brasil. CEP 29056-295

rosalystange@terra.com.br

Todo conteúdo da Revista Direitos Humanos e Democracia
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0.